



**REGIMENTO  
DA  
ASSEMBLEIA MUNICIPAL  
DE GONDOMAR**

# CAPÍTULO I

## Das Regras Gerais e Introdutórias

### Artigo 1º

#### Princípios Gerais

Os deputados da assembleia municipal representam a população do Município de Gondomar, propondo-se respeitar integralmente a Constituição da República e, no quadro das suas atribuições e competências, defender a legalidade democrática, baseados nos princípios da descentralização do poder, zelando pelo bem estar das populações.

### Artigo 2º

#### Princípio da Independência

A assembleia municipal é independente no âmbito das suas atribuições e competências e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na Lei.

### Artigo 3º

#### Princípio da Especialidade

A assembleia municipal só pode deliberar no âmbito da sua competência e para realização das atribuições que lhe são fixadas na lei.

# CAPÍTULO II

## Da Competência da Assembleia Municipal

### Artigo 4º

#### Competência da Assembleia Municipal

1 – Compete à assembleia municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais;
- d) Acompanhar, com base em informação útil da câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão, para que conste da respectiva ordem do dia;

- f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
- g) Aprovar referendos locais, sob proposta, quer de membros da assembleia, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitos, nos termos da lei;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
- j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da câmara;
- l) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- n) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;
- o) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- p) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- q) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
- r) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.

2 – Compete à assembleia municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara:

- a) Aprovar posturas e regulamentos do município com eficácia externa;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
- c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
- f) Fixar anualmente o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos, bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da

capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;

- g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
- h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no nº 9 do artigo 64º;
- j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- l) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;
- m) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal, que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
- n) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
- o) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
- p) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
- q) Autorizar, nos termos da lei, a câmara municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
- r) Fixar o dia feriado anual do município;
- s) Autorizar a câmara municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia;
- t) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no *Diário da República*.

3 – É ainda da competência da assembleia municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da câmara municipal:

- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;

b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.

4 – É também da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
- b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
- c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;
- d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

5 – A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do nº 1 consiste numa apreciação, casuística e posterior à respectiva prática dos actos da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.

6 – A proposta apresentada pela câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do nº 2 não pode ser alterada pela assembleia municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a câmara deve acolher sugestões feitas pela assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.

7 – Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea d) do nº 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.

8 – As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da assembleia municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Mandato e dos deputados**

#### **Artigo 5º**

#### **Duração e natureza do mandato**

1 - O mandato dos deputados da assembleia municipal é de quatro anos.

2 – Os membros da assembleia municipal são titulares de um único mandato.

### **Artigo 6º**

#### **Convocação e instalação**

A instalação da assembleia municipal efectua-se nos termos do disposto no artigo 43º e 44º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

### **Artigo 7º**

#### **Continuidade do mandato**

Os deputados da assembleia municipal servem pelo período do mandato, que é de quatro anos e mantém-se em funções até serem legalmente substituídos.

### **Artigo 8º**

#### **Suspensão do mandato**

1 – Os deputados eleitos da assembleia municipal poderão solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2 – O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e será enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3 – Entre outros, são motivos de suspensão, os seguintes:

- a) Doença comprovada;
- b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4 – A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 – A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 – Enquanto durar a suspensão, os deputados são substituídos nos termos do artigo 79º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

7 – A convocação do membro substituto faz-se nos termos do nº 4 do artigo 76º da Lei referida no número anterior.

### **Artigo 9º**

#### **Cessação da suspensão do mandato**

A suspensão do mandato cessa pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do deputado, devidamente comunicado pelo próprio, ao Presidente, com antecedência de cinco dias em relação à convocatória da reunião seguinte.

## **Artigo 10º**

### **Renúncia ao mandato**

1 – Os deputados eleitos da assembleia municipal gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato.

2 – A pretensão é apresentada por escrito e dirigida ao presidente da assembleia municipal.

3 – A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4 – A convocação do membro substituto tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº 2.

5 – A falta de eleito à assembleia municipal ao acto de instalação da mesma, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6 – O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.

7 – A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem à Assembleia e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

## **Artigo 11º**

### **Perda de mandato**

1 – Incorrem em perda de mandato os deputados da assembleia municipal que:

- a) Sem motivo justificativo não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
- c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo 9º da Lei 27/96 de 1 de Agosto.

2 – Incorrem, igualmente, em perda de mandato os deputados da assembleia municipal que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrém.

3 – Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do nº 1 e do nº 2 do presente artigo.

### **Artigo 12º**

#### **Alteração da composição da assembleia**

1 – Quando algum deputado municipal deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 13º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.

2 – Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

3 – As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 – A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.

### **Artigo 13º**

#### **Preenchimento de vagas**

1 – As vagas ocorridas na assembleia municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o deputado que deu origem à vaga.

2 – Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

### **Artigo 14º**

#### **Direitos**

1 – Os deputados da assembleia municipal têm, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Participar dos debates e nas votações;
- b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
- c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimento à câmara, veiculados pela mesa da assembleia;
- d) Apresentar reclamações, protestos, contraprotestos e declarações de voto;
- e) Propor alterações ao regimento;
- f) Receber através da mesa, todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados.

2 – Aos deputados da assembleia municipal são atribuíveis os direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais aprovado pela Lei nº 29/87, de 30 de Junho, na sua redacção actual.

## **Artigo 15º**

### **Deveres**

1 - Constituem, designadamente, deveres dos membros da assembleia:

- a) Comparecer às sessões da assembleia e às reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Participar nas votações;
- c) Respeitar a dignidade da assembleia e dos seus membros;
- d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do presidente da mesa da assembleia;
- e) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da assembleia municipal.

2 – Aos deputados da assembleia municipal é exigível o cumprimento dos demais deveres estatuídos na Lei nº 29/87, de 30 de Junho, designadamente os previstos no seu artigo 4º, na actual redacção.

## **Artigo 16º**

### **Impedimentos e suspeições**

1 – Nenhum membro da assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado do respectivo Município, nos casos previstos no artigo 44º do Código do Procedimento Administrativo.

2 – A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 45º, 46º e 47º do Código do Procedimento Administrativo.

3 – Os deputados da assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 48º do Código do Procedimento Administrativo.

4 – À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 49º e 50º do Código do Procedimento Administrativo.

## **Artigo 17º**

### **Responsabilidade pessoal**

1 – Os deputados respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2 – Em caso de procedimento doloso, a assembleia municipal é sempre solidariamente responsável com os deputados.

## **Artigo 18º**

### **Faltas**

1 – Compete à mesa proceder à marcação e justificação de faltas dos deputados da assembleia municipal às respectivas sessões ou reuniões.

2 – O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

## **Artigo 19º**

### **Mesa**

1 – A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1º secretário e um 2º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.

2 – A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos deputados da assembleia.

3 – O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.

4 – Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os deputados presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.

## **Artigo 20º**

### **Competência da mesa**

As competências da mesa da assembleia municipal são as previstas no artigo 46º-A da Lei 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, e nomeadamente:

- a) Deliberar sobre a convocação das sessões extraordinárias e ordinárias;
- b) Emitir parecer fundamentado sobre a perda do mandato nos termos do artº 11º;
- c) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
- d) Pronunciar-se sobre as questões relativas à interpretação e integração do Regimento, com recurso para o plenário;
- e) Deliberar sobre a metodologia a usar na discussão de qualquer ponto da ordem de trabalhos;
- f) Exercer os poderes previstos no artigo 20 deste regimento.

## **Artigo 21º**

### **Competência do presidente da assembleia**

Compete ao presidente da assembleia municipal:

- a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
- d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;

- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- g) Integrar o conselho municipal de segurança;
- h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas do presidente da junta e do presidente da câmara às reuniões da assembleia municipal;
- i) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
- j) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.

## **Artigo 22º**

### **Competência dos secretários**

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia municipal, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

## **Artigo 23º**

### **Conferência de líderes municipais**

- 1 – As forças políticas ou grupos elegem o respectivo líder, comunicando por escrito ao presidente da assembleia nos termos referenciados no artigo 79.º.
- 2 – A mesa convoca a conferência de líderes para aprovar a agenda das reuniões e estipular a distribuição do tempo pelos diferentes pontos da ordem do dia de cada sessão.

## **Artigo 24º**

### **Actas**

1 – De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 – As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os deputados no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 – As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 – As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

## **Artigo 25º**

### **Sessões ordinárias**

1 – A assembleia municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e

por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.

2 – A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário e de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo o disposto no artigo 88º, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

3 – No início das sessões ordinárias os líderes municipais entregam na mesa os documentos que querem ver discutidos e ou aprovados.

4 – Os documentos devem indicar a natureza e fim, e conter a referência ao período em que devem ser apresentados.

5 – No caso de se referirem ao período da ordem do dia devem indicar ponto da agenda a que se reportam.

6 – Os documentos são, depois de numerados, fotocopiados e distribuídos aos líderes municipais.

## **Artigo 26º**

### **Sessões extraordinárias**

1 – O presidente da assembleia convoca extraordinariamente a assembleia municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda a requerimento:

- a) Do presidente da câmara municipal, em execução de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
- c) De um número de cidadãos eleitos inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número for igual ou inferior a 10 000, e a 50 vezes, quando for superior.

2 – O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3 – Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuá-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

## **Artigo 27º**

### **Duração das sessões**

As reuniões da assembleia municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

**Artigo 28º****Continuidade das sessões**

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do presidente da assembleia para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quorum, procedendo-se a nova contagem quando o presidente assim o determinar ou lhe for requerido.

**Artigo 29º****Quórum**

1 – A Assembleia Municipal só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus deputados.

2 – As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus deputados, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 – Quando o órgão não possa reunir por falta de quorum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.

4 – Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quorum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos deputados, dando estas lugar à marcação de falta.

**Artigo 30º****Reuniões públicas**

1 – As sessões da assembleia municipal são públicas.

2 – Às sessões da assembleia municipal, deve ser dada publicidade, com menção do dia, hora e local da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

3 – A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir e ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 99,76€ até 498,80€ pelo juiz da comarca, sob participação do presidente do respectivo órgão sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

4 – Nas sessões da assembleia municipal, encerrada a ordem do dia, há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.

5 – As actas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

6 – As sessões da assembleia são gravadas em registo áudio.

**Artigo 31º****Formas de votação**

1 – A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer deputado, outra forma de votação.

2 – O presidente vota em último lugar.

3 – As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

4 – Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

5 – Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

6 – Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os deputados que se encontrem ou se considerem impedidos.

7 – O registo das votações deve identificar a posição das forças e dos deputados que votem de modo autónomo, devendo os deputados ocuparem sempre a mesma posição relativa.

8 – A manifestação do voto faz-se pela elevação de cartolina identificadora do grupo municipal.

**Artigo 32º****Publicidade das deliberações**

1 – As deliberações da assembleia municipal e as decisões do seu presidente, destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas no Diário da República quando a lei expressamente o determine, sendo nos restantes casos publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 – Os actos referidos no número anterior são ainda publicados em boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados na área do respectivo município, nos 30 dias subsequentes à tomada de decisão, que reúnam cumulativamente as condições previstas nas alíneas a) a e) do nº 2 do artigo 91º do D.L. 169/99 de 18-9, na redacção da Lei 5-A/2002 de 11-1.

**Artigo 33º****Declaração de voto**

1 – Os deputados da assembleia municipal podem fazer constar da acta declaração de voto, devendo para o efeito fazer menção verbal à mesa de que o pretendem fazer, obrigando-se a apresentá-la à mesa por escrito até ao final da sessão, ou no prazo máximo de 48 horas fazê-la chegar aos serviços de apoio à AM.

2 – Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 – O registo na acta de voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

### **Artigo 34º**

#### **Modo de usar a palavra**

1 – No uso da palavra os deputados dirigir-se-ão ao presidente e à assembleia, falando com urbanidade.

2 – O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém consideradas interrupções as vozes de concordância, de discordância ou análogas.

3 – O orador será advertido pelo presidente quando se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

### **Artigo 35º**

#### **Pelos Deputados**

1 – A palavra será concedida aos deputados para:

- a) Tratar de assuntos de antes da ordem do dia;
- b) Apresentar projectos de moções, votos, recomendações, resoluções e de propostas de deliberações;
- c) Exercer o direito de defesa, nos termos legais e regimentais;
- d) Participar nos debates;
- e) Invocar o Regimento ou interrogar a mesa;
- f) Fazer requerimentos;
- g) Apresentar reclamações, recursos, protestos ou contraprotestos;
- h) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- i) Enunciar intenção de proceder a declaração de voto.

2 – A palavra será dada pela ordem das inscrições, salvo no caso de exercício do direito de defesa e no período de antes da ordem do dia.

3 – É autorizada a todo o tempo, a troca entre quaisquer deputados inscritos.

### **Artigo 36º**

#### **Período de antes da ordem do dia (PAOD)**

1 – Em cada sessão ordinária da assembleia municipal há um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.

2 – Na abertura do PAOD, a mesa procede à inscrição dos membros que pretendem intervir.

3 – O tempo máximo de intervenção por grupo político e pela Câmara Municipal obedece aos princípios da proporcionalidade e da equidade e é o constante do **Anexo I**.

4 – No termo dos 60 minutos, contados a partir do início do PAOD, a mesa promove a passagem ao período da ordem do dia.

5 – Salvo autorização da mesa, a câmara municipal intervém apenas em resposta a pedidos de esclarecimentos dos deputados municipais e dos presidentes de junta de freguesia.

6 – Para efeitos de tratamento pelos deputados de qualquer assunto de interesse político será aberta uma ordem de inscrições própria que cessará com o encerramento do período de antes da ordem do dia.

7 – Nenhum deputado poderá estar inscrito duas vezes para o mesmo assunto, sem prejuízo de poder pedir ou dar explicações ou esclarecimentos depois de ter produzido a sua intervenção.

### **Artigo 37º**

#### **No período da ordem do dia**

1 – O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas apresentadas por escrito limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto.

2 – No debate da especialidade não poderá intervir mais de um representante da Câmara sobre o mesmo assunto, com excepção do presidente que poderá intervir duas vezes.

3 – No debate da proposta de plano e orçamento e relatório de actividade poderá o presidente da câmara delegar a participação no debate na especialidade em mais de um vereador, reservando se quiser, para si, produzir intervenção final de duração não superior a quinze minutos.

4 – Nas sessões extraordinárias convocadas a solicitação da câmara ou do seu presidente poderá um representante do executivo usar da palavra por período não superior a sessenta minutos.

### **Artigo 38º**

#### **Por membros da Câmara Municipal**

1 – A palavra será concedida ao presidente da câmara ou ao vereador que o represente, para:

- a) Apresentar a proposta do Plano de Actividades, Orçamento, Relatório de Actividades e Conta de Gerência, bem como as Revisões Orçamentais e correspondentes alterações ao Plano;
- b) Apresentar os relatórios trimestrais de actividade municipal;
- c) Responder a pedido de esclarecimentos, reclamações ou protestos;
- d) Exercer o direito de defesa, nos termos regimentais.

### **Artigo 39º**

#### **Pelos Membros da Mesa**

Se os membros da mesa em funções na reunião plenária usarem da palavra, deverão retirar-se previamente da mesa.

### **Artigo 40º**

#### **Exercício do Direito de Defesa**

O deputado ou membro do executivo que exercer o direito de defesa não poderá exceder três minutos no uso da palavra.

## **Artigo 41º**

### **Invocação do Regimento**

O Deputado que pedir a palavra para invocar o regimento indicará a norma infringida, fazendo as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

## **Artigo 42º**

### **Requerimentos e perguntas**

1 – São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à mesa respeitantes à apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião ou sessão.

2 – Admitido o requerimento nos termos regimentais, será imediatamente votado sem discussão.

3 – Não haverá justificação nem discussão de perguntas dirigidas à Mesa.

## **Artigo 43º**

### **Reclamações, Recursos e Protestos**

O deputado que pedir a palavra para reclamação, recurso ou protesto limitar-se-á a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento.

## **Artigo 44º**

### **Para explicações**

A palavra para explicações poderá ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer deputado, mesmo que ausente.

## **Artigo 45º**

### **Para esclarecimentos**

1 – A palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2 – Os deputados que queiram formular pedidos de esclarecimentos devem inscrever-se logo que finda a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

## **Artigo 46º**

### **Proibição de uso da palavra no período da votação**

Anunciado o início da votação, nenhum deputado poderá usar da palavra até a proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

## **Artigo 47º**

### **Duração do uso da palavra**

1 – A conferência de líderes definirá o tempo máximo de discussão de cada ponto da ordem do dia.

2 – A distribuição dos tempos em cada ponto da ordem do dia será feita de forma proporcional ao número de mandatos, não podendo ser atribuído um tempo inferior a 3 minutos a cada força partidária ou grupo.

3 – Aproximando-se o termo do período regimental, o deputado será advertido pelo presidente para resumir e concluir as suas considerações.

### **Artigo 48º**

#### **Cedência do tempo do uso da palavra**

1 – Qualquer deputado inscrito na respectiva ordem para usar da palavra, poderá ceder o seu tempo ou parte dele ao orador que tanto se disponha aceitar.

2 – A cedência de tempo será comunicada verbalmente ao presidente imediatamente após a intervenção deste nos termos do nº 3 do artigo anterior.

## **COMISSÕES**

### **I Secção**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 49º**

#### **Podem ser constituídas**

1 – As comissões não podem contar menos de cinco membros nem mais de dez, devendo a sua composição corresponder às relações de voto dos partidos existentes na assembleia.

2 – O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados por deliberação da assembleia.

3 – A indicação nominal dos membros das comissões compete exclusivamente aos partidos ou coligações, bem como as suas substituições.

4 – Cada comissão elegerá entre os seus membros um coordenador.

##### **Artigo 50º**

#### **Presidência**

1 – O presidente da assembleia municipal poderá participar em todas as reuniões das comissões permanentes, das subcomissões e das comissões eventuais, presidindo então obrigatoriamente aos trabalhos.

2 – O presidente só poderá, porém, votar as respectivas deliberações se houver empate.

##### **Artigo 51º**

#### **Exercício das funções**

1 – A designação dos representantes dos grupos ou agrupamentos de deputados nas comissões permanentes far-se-á pelo período do mandato.

2 – Perde a qualidade de membro da comissão o deputado que deixe de pertencer ao grupo ou agrupamento pelo qual foi indicado, se este o decidir comunicando-o por escrito ao presidente da assembleia, ou que exceda o número regimental de faltas injustificadas às respectivas reuniões.

3 – Compete aos coordenadores das comissões julgar as justificações das faltas dos seus membros nos termos regimentais.

4 – As faltas consideradas injustificadas serão comunicadas ao respectivo grupo ou agrupamento, para os fins julgados convenientes.

5 – O grupo ou agrupamento a que o deputado pertencer pode promover a substituição deste na comissão a todo o tempo.

## **Artigo 52º**

### **Instalação**

1 – As comissões especializadas permanentes são instaladas pelo presidente da assembleia municipal no prazo de trinta dias após a instalação da Assembleia.

2 – Cumpre a cada grupo ou agrupamento indicar, com respeito daquele prazo, os seus representantes, em cada comissão.

3 – Cada comissão elegerá um coordenador e um relator na primeira reunião após a sua instalação.

## **Artigo 53º**

### **Funcionamento**

1 – As comissões especializadas permanentes funcionam com a presença de pelo menos três Deputados, sendo os trabalhos coordenados por aquele que tiver sido eleito na lista mais votada.

2 – As reuniões das comissões são convocadas pelo coordenador e, na falta ou impedimento deste, pelo relator ou, na falta deste, por quem o substitua, por qualquer meio útil, com a antecedência mínima de três dias.

3 – Das reuniões das comissões será lavrada acta assinada pelos presentes, exarada em livro próprio de laudas numeradas e rubricadas pelo presidente da assembleia municipal.

4 – Os relatórios e recomendações das comissões são sempre votados, registando-se obrigatoriamente os votos dos vencidos e a sua justificação, bem como as declarações de voto que forem produzidas.

5 – Participação de funcionários;

a) As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos, sem direito a voto, de funcionários dos serviços municipais ou municipalizados, para o que devem ser autorizados pelo presidente da câmara.

b) As diligências referidas no número anterior serão efectuadas pelo presidente da assembleia.

## **II Secção**

### **Das Comissões Especializadas Permanentes**

#### **Artigo 54º**

##### **Elenco**

Poderão ser constituídas as seguintes comissões especializadas permanentes:

- a) Urbanismo e Desenvolvimento;
- b) Habitação, Transporte e Comunicação;
- c) Ambiente e Saneamento Básico;
- d) Educação Património, Cultura Tempos Livres e Desporto;
- e) Saúde, Acção Social, Protecção Civil e Defesa do Consumidor.

#### **Artigo 55º**

##### **Competência**

Compete às comissões especializadas permanentes:

- a) Inteirar-se dos problemas políticos, técnicos e administrativos que sejam de âmbito seu e fornecer ao plenário os elementos necessários à apreciação ponderada da gestão e actos da câmara e dos serviços municipais e municipalizados;
- b) Verificar o cumprimento pela câmara e pelos serviços do município, das deliberações da assembleia municipal, podendo sugerir medidas e propor recomendações consideradas convenientes;
- c) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela assembleia e seu presidente.

#### **Artigo 56º**

##### **Constituição**

1 – Podem ser constituídas comissões eventuais para qualquer fim determinado.

2 – A iniciativa de constituição de comissões eventuais é da competência de qualquer deputado da assembleia municipal.

#### **Artigo 57º**

##### **Instalação e funcionamento**

- 1 – Compete ao plenário fixar as regras de funcionamento de cada comissão eventual.
- 2 – Na falta de determinação do plenário são aplicáveis os preceitos relativos às comissões permanentes.
- 3 – Cumpre ao presidente da assembleia dar posse às comissões eventuais, por acta avulsa, no prazo de quarenta e oito horas após a deliberação que tenha ordenado a sua constituição.

#### **Artigo 58º**

##### **Competência**

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos fixados pela assembleia.

## **Divisão I**

### **Presença de membros e funcionários da Câmara Municipal**

#### **I Secção**

##### **Artigo 59º**

###### **Representação da Câmara**

A câmara municipal é, nos termos da lei, representada perante a assembleia pelo seu presidente em exercício, o qual em caso de justo impedimento se fará substituir pelo seu substituto legal.

##### **Artigo 60º**

###### **Participação dos vereadores**

1 – Os vereadores, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal, podem pedir esclarecimentos, dar explicações e resposta aos pedidos de esclarecimentos solicitados.

2 – Podem ainda os vereadores intervir para o exercício do direito de defesa da honra nos termos regimentais.

##### **Artigo 61º**

###### **Participação de membros da Câmara**

1 – O presidente da câmara poderá participar sem direito a voto, nos trabalhos de qualquer comissão ou subcomissão, por solicitação da respectiva comissão ou subcomissão.

2 – Os vereadores poderão participar, sem direito a voto, nas reuniões das comissões cujos trabalhos se prendam com a área dos pelouros por que sejam responsáveis por solicitação da respectiva comissão ou subcomissão.

3 – A presença do presidente da câmara ou vereador nas reuniões de comissão ou subcomissão não é susceptível de delegação quando a solicitação a não admitir expressamente.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Representações**

#### **Artigo 62º**

##### **Conceito**

1 – Consideram-se representações o conjunto de deputados que, nessa qualidade se desloquem no interior da circunscrição administrativa ou visitem órgão homólogo de outro município.

##### **Artigo 63º**

###### **Representações**

1 – A composição das representações da assembleia municipal deve respeitar o princípio da proporcionalidade, nos termos regimentais, assegurando sempre que todos os agrupamentos a integrem.

## CAPÍTULO VI

### Sede e instalações, serviços e apoio técnico administrativo

#### Artigo 64º

##### Sede

1 – A assembleia municipal de Gondomar tem sede nos Paços do Município.

2 – A assembleia poderá todavia reunir, nos termos regimentais, em local diferente, desde que se encontrem reunidos os necessários requisitos, por iniciativa da mesa ou a requerimento de dois terços dos deputados em exercício de funções, desde que tal seja reconhecidamente do interesse das populações.

#### Artigo 65º

##### Instalação e serviços comuns

1 – A assembleia municipal dispõe, sobre orientação do respectivo presidente, de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela mesa, a afectar pelo presidente da câmara municipal.

2 – A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela câmara municipal.

#### Artigo 66º

##### Gabinete de apoio

1 – O gabinete de apoio à assembleia depende funcionalmente apenas do seu presidente, que providenciará à sua estruturação e organização nos termos que julgar mais convenientes, com atenção ao disposto neste Regimento.

2 – O gabinete da assembleia garantirá sempre as seguintes valências:

- a) Apoio ao presidente
- b) Secretariado e expediente geral (S.E.G.)
- c) Reprografia e arquivo (S.R.A.)
- d) Serviço de apoio às comissões e subcomissões (S.A.C.)
- e) Serviço de apoio aos deputados, grupos e agrupamentos de deputados (S.A.D.)

#### Artigo 67º

##### Dotação orçamental

No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações descriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.

#### Artigo 68º

##### Âmbito da autonomia funcional

1 – Os funcionários afectados aos serviços de apoio à assembleia dependem hierárquica e disciplinarmente do presidente da assembleia.

2 – Cumpre igualmente aos funcionários afectados aos serviços de apoio à Assembleia garantir o expediente das comissões e dos grupos e agrupamentos de deputados, nos termos do estabelecido a seguir.

3 – Os funcionários afectados aos serviços de apoio à assembleia devem ao presidente deste órgão a obediência e a lealdade próprias do seu estatuto.

### **Artigo 69º**

#### **Gestão dos meios materiais**

1 – Incumbe ao presidente da assembleia, por simples requisição dirigida ao presidente da câmara, providenciar pela satisfação atempada dos meios materiais imprescindíveis ao normal funcionamento dos serviços colocados funcionalmente sobre a sua direcção.

2 – O presidente da assembleia pode delegar as tarefas e funções referidas no número anterior em qualquer membro da mesa, por despacho dado a conhecer ao presidente da câmara.

### **Artigo 70º**

#### **Utilização dos recursos e meios**

A gestão dos recursos humanos e dos meios materiais postos ao serviço da assembleia é de responsabilidade do Presidente, nos termos regimentais, devendo a sua utilização ser disciplinada por aquele, ouvidos os líderes dos diversos grupos e agrupamentos de deputados.

### **Artigo 71º**

#### **Documentação**

A transmissão e circulação da documentação destinada aos grupos e agrupamentos de deputados, bem como aos deputados independentes, far-se-á por protocolo, sem prejuízo das restantes formalidades legais e regimentais, quando exigidas.

### **Artigo 72º**

#### **Dever especial de informação**

Cumpre ao presidente da assembleia fazer distribuir por protocolo a cada deputado, nota sintética da correspondência por si recebida e remetida, em nome próprio e da assembleia, até à data da última convocatória do plenário.

### **Artigo 73º**

#### **Apoio técnico**

1 – Os pedido de informações, pareceres e relatórios técnicos, deduzidos pelo plenário, pelas comissões e subcomissões, serão obrigatoriamente veiculados pelo gabinete do presidente da assembleia ao GAP da câmara, e devem ser satisfeitos imediatamente, com precedência absoluta sobre qualquer tarefa ou função do agente, técnico, funcionário ou serviço solicitado.

2 – O disposto no número anterior cederá por urgente conveniência de serviço, devidamente justificada, transmitida por escrito pelo presidente da câmara ao presidente da assembleia o qual, dela dará imediato conhecimento ao plenário ou à comissão ou subcomissão interessada.

**Artigo 74º****Forma**

1 – O direito de petição previsto no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa exerce-se perante a assembleia municipal por meio de petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas por escrito ao seu Presidente.

2 – O autor ou autores da petição mostrar-se-ão devidamente identificados com indicação em forma legível do nome e morada, podendo o presidente solicitar-lhes o fornecimento de elementos complementares de identificação pessoal ou de delimitação do objectivo da providência.

3 – Cabe ao presidente decidir sobre a utilidade da audiência dos subscritores da petição.

4 – Compete ao presidente da assembleia decidir a admissão das petições, bem como ordenar, sendo possível e conveniente, a sua correcção.

5 – Serão rejeitadas as petições, cujos autores se não apresentem identificados nos termos atrás indicados, sejam ininteligíveis ou que, tendo tal sido ordenado, não sejam corrigidas no prazo de trinta dias.

**Artigo 75º****Tramitação**

As petições admitidas caso seja entendido por necessário serão enviadas por protocolo às comissões competentes, segundo a ordem regimental e serão anunciadas na primeira sessão plenária da assembleia que se seguir.

**Artigo 76º****Exame**

1 – A comissão regimentalmente competente procederá ao exame da petição que lhe seja remetida no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a ter recebido.

2 – A comissão elaborará um relatório sucinto, dirigido ao presidente, do qual poderão constar as sugestões de providências tidas por adequadas.

3 – O presidente promoverá as diligências que julgar adequadas, colhendo porém as sugestões das restantes comissões caso seja entendido por necessário que, em razão da matéria, devem pronunciar-se.

**Artigo 77º****Envio ao Provedor de Justiça**

Se uma das comissões ouvidas propuser que a petição seja submetida ao Provedor de Justiça, o presidente da assembleia deverá enviar-lha com os respectivos relatórios.

**Artigo 78º****Comunicação do autor**

1 – O presidente da assembleia comunicará ao autor ou ao primeiro dos subscritores da petição o relatório da comissão ou comissões ouvidas e as diligências que subsequentemente tiver promovido.

2 – Da comunicação referida no número anterior constará sempre a indicação expressa de que as providências adoptadas não suspendem quaisquer prazos judiciais.

### **Artigo 79º**

#### **Grupos municipais**

1 – Os deputados eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eletores, podem constituir-se em grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.

2 – A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação, bem como a respectiva direcção.

3 – Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou liderança do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.

4 – Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

### **Artigo 80º**

#### **Deputados independentes**

1 – Os eleitos por partido ou coligação de partidos que não tenham integrado um grupo de deputados ou que tenham passado, nos termos da lei, a situação de independentes, podem constituir-se em agrupamentos de deputados independentes.

2 – A constituição de cada agrupamento de deputados independentes efectua-se nos termos prescritos no nº 2 da antecedente regra, não podendo aquela ocorrer com um número de deputados inferior a dois.

3 – A alteração na composição ou liderança do agrupamento efectua-se nos termos do nº 3 do precedente artigo.

### **Artigo 81º**

#### **Organização**

1 – Cada grupo ou agrupamento de deputados estabelece livremente a sua organização.

2 – São incompatíveis as funções de membro da mesa da assembleia municipal e as de líder de grupo ou agrupamento de deputados.

### **Artigo 82º**

#### **Poderes e direitos**

1 – Constituem poderes e direitos de cada grupo ou agrupamento de deputados para além dos expressamente consignados na lei e no presente Regimento:

- a) Ser ouvido na fixação da ordem de trabalhos através do seu líder ou de quem suas vezes fizer;
- b) Participar através de representantes seus, nas comissões permanentes ou eventuais, em função do número dos seus membros;
- c) Indicar a ordem do dia de uma sessão da assembleia municipal em cada ano civil;

- d) Propor a aprovação ou rejeição do Plano, Orçamento, Relatório e Conta de Gerência do Município, bem como as respectivas revisões.
- e) Requerer a constituição de comissões de inquérito;
- f) Organizar, uma vez em cada ano civil, nos termos do regimento, jornadas municipais;
- g) Receber e enviar correspondência em nome do grupo ou agrupamento no âmbito das suas atribuições.

2 – Cada grupo ou agrupamento de deputados tem direito a dispor de locais de trabalho dimensionados à sua representatividade no edifício disponibilizado para o efeito e requisitado pelo presidente à câmara municipal.

3 – Ao deputado que seja único representante de um partido ou coligação e àqueles que eleitos por um partido ou coligação se não constituam em grupo ou agrupamento, são expressamente reconhecidas as regalias consignadas nas alíneas d) e e) do número um do presente artigo.

### **Artigo 83º**

#### **Serviços comuns**

Os grupos e os agrupamentos de deputados são apoiados administrativamente pelos serviços próprios da assembleia e terão designadamente livre acesso ao serviço de reprografia, através de requisição escrita.

### **Artigo 84º**

#### **Jornadas municipais**

Cada grupo ou agrupamento de deputados tem direito a dois dias, em cada ano civil, a utilizar a sala das reuniões do plenário para a realização de jornadas municipais.

### **Artigo 85º**

#### **Precedência**

1 – A data da realização das jornadas municipais será deferida pelo presidente da assembleia sobre requerimento que lhe será remetido pelo líder do respectivo grupo ou agrupamento de deputados, com a antecedência mínima de vinte dias.

2 – A afectação das instalações a tal fim será feita pela ordem de chegada da respectiva solicitação, preferindo o grupo ou agrupamento mais numeroso ao menos numeroso.

3 – A afectação das instalações às jornadas municipais tem precedência sobre qualquer outro fim.

4 – Incumbe ao presidente da assembleia transmitir imediatamente ao presidente da câmara para os fins convenientes, o teor do seu despacho que fixar a data de cada dia das Jornadas Municipais.

### **Artigo 86º**

#### **Organização e financiamento**

Incumbe ao grupo ou agrupamento de deputados interessado organizar e financiar as suas jornadas municipais.

## **Artigo 87º**

### **Publicidade**

Durante as nove e as vinte e quatro horas dos dias em que cada jornada tiver lugar, poderá o grupo ou agrupamento de deputados interessados afixar na porta do salão nobre dístico anunciando a iniciativa, a ordem de trabalhos e as personalidades e instituições presentes ou representadas.

## **Artigo 88º**

### **Entrada em vigor**

O presente regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela assembleia municipal.

## **Artigo 89º**

### **Alterações**

1 – O presente regimento poderá ser alterado pela assembleia municipal, por iniciativa de, pelo menos, um terço dos deputados.

2 – As alterações do regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos deputados da assembleia municipal.

## **Artigo 90º**

### **Lacunas**

Os casos e situações omissos no presente regimento serão resolvidos pela mesa da assembleia, com recurso para o plenário.

# ANEXO I

## GRELHA DE DISTRIBUIÇÃO DE TEMPOS

### PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Grupos	Eleitos directos	Igual	Proporcional		Total
Valentim XIII	13	3,0	5,5	8,5	8m30s
PS	11	3,0	4,7	7,7	7m42s
PSD	5	3,0	2,1	5,1	5m06s
CDU	2	3,0	0,8	3,8	3m48s
BE	1	3,0	0,4	3,4	3m24s
CDS	1	3,0	0,4	3,4	3m24s
Total	33	18,0	14,0	32,0	31m54s
	Presidentes Junta Freguesia		Proporcional		Total
PS	6		5,0		5m
PSD	5		4,2		4m12s
CDU	1		0,8		48s
Total	12		10,0		10m